



1500 PONTOS FGV

DIREITO PENAL - PT. 1



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



75 PONTOS CASCUDOS FGV DIREITO PENAL

PONTO 1.

O cometimento de crimes de roubo **mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos** contra o patrimônio de **diferentes vítimas, ainda que da mesma família**, configura **concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal)**.

REsp 1.960.300-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025. (Tema 1192). Informativo 868 STJ

PONTO 2.

A **perda da propriedade rural em favor da União** pela prática do crime de **tráfico ilícito** de entorpecentes deve se **compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes**. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 14/10/2025. Informativo 867 STJ

A expropriação tem natureza **punitiva e social**, buscando tanto o **combate ao tráfico** quanto a **promoção da função social da propriedade**.

O STF entende que a expressão “*todo e qualquer bem de valor econômico*” abrange **bens móveis e imóveis, urbanos ou rurais**, desde que possuam **nexo direto com a atividade criminosa** (RE 1.483.186/MG, rel. Min. Dias Toffoli). Assim, o foco da análise recai sobre a **vinculação do bem ao tráfico**, e não sobre o tipo de uso (como o plantio).

O STF já reconheceu, em precedente (RE 544.205/PI, rel. Min. Roberto Barroso), que **somente a área efetivamente usada para o ilícito pode ser expropriada**, sendo **inconstitucional** o confisco integral quando prejudica terceiros de boa-fé. Ademais, a **culpa presumida dos coproprietários** não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito, pois exige que o ilícito fosse **evitável e previsível**.

Em síntese:

A **expropriação prevista no art. 243, parágrafo único, da CF** é válida apenas quando o bem tem **nexo direto com o crime**.

Terceiros de boa-fé não podem ser atingidos por presunção de culpa.

A **perda deve ser proporcional**, restrita à parte do bem efetivamente usada na prática criminosa.

O entendimento deve harmonizar-se com os princípios da **proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e intranscendência da pena**.

PONTO 3.

Para o reconhecimento da minorante prevista no **art. 41 da Lei n. 11.343/2006**, **é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2025, DJEN 29/9/2025. Informativo 867 STJ

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

PONTO 4.

1. A **pena mínima em abstrato**, considerando as **frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes**, deve ser utilizada como **critério** para **aferição da elegibilidade ao ANPP**.

2. **A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos.**

3. **É indevido utilizar projeções de "pena hipotética" para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva** (Súmula n. 438/STJ). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por empate, julgado em 7/10/2025, DJEN 17/10/2025. Informativo 867 STJ

Súmula 438 -

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PONTO 5.

O tipo previsto na **primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal**, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, **não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica**, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo. REsp 2.205.709-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025. (Tema 1377). Informativo 866 STJ

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

PONTO 6.

A denúncia que imputa a conduta prevista no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 **deve descrever**, de forma clara e pormenorizada, a **destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa da lei ou contrato, para que seja possível a configuração típica do crime**. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025, DJEN 15/8/2025. Informativo 865 STJ

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

em 19/12/2024 (Repercussão Geral – Tema 968) (Info 1163).

PONTO 7.

A Súmula Vinculante n. 24 do STF **não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990**, por se tratar de **crime formal**. RHC 209.207-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 19/8/2025. Informativo 865 STJ

A Súmula Vinculante n. 24 do STF estabelece que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. A própria redação do enunciado sumular, ao delimitar expressamente sua aplicação aos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, evidencia uma escolha deliberada do Supremo Tribunal Federal em não incluir o inciso V no seu âmbito de incidência.

Com efeito, **enquanto os incisos I a IV descrevem condutas materiais** que necessariamente resultam em supressão ou redução de tributo, o **inciso V tipifica a conduta de "negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação"**.

Trata-se, portanto, de crime formal, cuja consumação se perfectibiliza com a mera realização da conduta descrita no tipo penal, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico de prejuízo ao erário ou da constituição definitiva do crédito tributário. A tutela penal, neste caso, volta-se à proteção da administração tributária e sua capacidade de fiscalização, sendo o dever de documentação fiscal o bem jurídico imediatamente protegido.

PONTO 8.

A verificação da autenticidade do documento **não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso**, pois o delito se consuma com a utilização ou apresentação do documento, **independentemente** de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. AgRg no REsp 2.196.872-RO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2025, DJEN 8/9/2025. Informativo 864 STJ

PONTO 9.

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e **não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes** quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. REsp 2.001.973-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/9/2025. (Tema 1194). Informativo 863 STJ

PONTO 10.

Os elementos típicos da receptação qualificada **comunicam-se por força de lei aos corrêus**, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025, DJEN 15/9/2025. Informativo 863 STJ

Em verdade, pela **teoria monista adotada no ordenamento jurídico brasileiro, há um único crime de receptação**, o qual é imputado à corré comerciante proprietária do estabelecimento comercial e aos corrêus que concorreram no delito com esta, sendo irrelevante neste contexto que os demais acusados não sejam os proprietários do estabelecimento.

E, pela incidência da teoria monista, **havendo a prova da habitualidade e dos demais requisitos do crime de receptação qualificada quanto a um dos agentes, é prescindível a prova da habitualidade do crime ou o exercício da atividade comercial quanto a cada um dos coautores ou partícipes, bastando que estes tenham concorrido para o delito** que possua tais elementos fáticos comprovados, ainda que a concorrência para a ação seja realizada de forma instantânea e eventual, justamente **porque para o legislador todos concorreram para o mesmo delito.**

Dessa forma, como corolário de que a **receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado exatamente pelo fato de ocorrer no exercício de atividade comercial**, impõe-se a comunicação desta elementar aos corrêus, nos expressos termos do art. 30 do Código Penal.

PONTO 11.

O **dolo no crime de estupro** consiste na vontade de **constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 20/8/2025. Informativo 862 STJ

PONTO 12.

A **configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo**, previsto no art. 149 do Código Penal, **não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho**. REsp 2.204.503-BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025. Informativo 862 STJ

PONTO 13.

O **sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada** se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários. REsp 2.215.933-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025. Informativo 861 STJ

PONTO 14.

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades. REsp 2.052.237-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2025, DJEN 25/8/2025. REsp 2.052.237-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2025, DJEN 25/8/2025. [REsp 2.052.237-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2025, DJEN 25/8/2025. Informativo 860 STJ

PONTO 15.

A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa **não se comunica automaticamente ao mandante do crime.** EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. Informativo 860 STJ

Havia divergência entre as Turmas do STJ: a **Quinta Turma** considerava a qualificadora **de caráter pessoal e incomunicável**, enquanto a **Sexta Turma** admitia sua **extensão ao mandante**.

A controvérsia foi solucionada pela **Terceira Seção do STJ**, que, aplicando o **art. 30 do Código Penal** (“não se comunicam as circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”), firmou o entendimento de que **as circunstâncias ligadas à motivação do delito são de natureza subjetiva**, portanto **não se transmitem automaticamente aos coautores, salvo se comprovado que o corréu conhecia e aderiu ao motivo determinante do outro agente**.

Assim, no caso da **paga ou promessa de recompensa**, o STJ consolidou que:

trata-se de **circunstância subjetiva, não elementar** do crime de homicídio;

os **motivos do executor e do mandante são distintos**;

o **motivo torpe** decorrente da **recompensa** é próprio **do executor**, que age movido pelo ganho financeiro,

enquanto o **mandante pode agir por outros motivos**, inclusive moralmente relevantes (como no exemplo de quem paga um pistoleiro para vingar a filha estuprada).

Conforme voto do **Min. Rogério Schietti Cruz (REsp 1.209.852/PR)**, o **mandante** não deve responder pela qualificadora da paga se sua motivação não for torpe, pois **a torpeza decorre do recebimento ou da promessa de vantagem pelo executor**.

De igual modo, no **REsp 1.973.397/MG**, o **Min. Ribeiro Dantas** destacou que o **mandante sequer é movido pela recompensa** — ela é o meio pelo qual ele instiga o crime, não o seu motivo. O **executor**, ao contrário, age **motivadamente pela vantagem**, razão pela qual **só sobre ele recai a qualificadora**.

RESUMO:

A **qualificadora da paga ou promessa de recompensa não se comunica ao mandante**, por se tratar de **circunstância subjetiva, não elementar do tipo penal**.

Somente haverá incidência se ficar **comprovado que o mandante também agiu por motivo torpe**, isto é, quando sua motivação pessoal coincidir com a do executor.

PONTO 16.

A expressão "**por qualquer meio de comunicação**" descrita no art. **241-D do ECA** refere-se a **instrumentos intermediários de comunicação, não abrangendo a comunicação oral direta e presencial**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025, DJEN 26/8/2025. Informativo 861 STJ

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. **1. Fundamento sistemático e teleológico**

A análise conjunta dos **arts. 241-A a 241-E do ECA**, todos introduzidos pela mesma lei, evidencia que o legislador quis **criminalizar condutas praticadas por meios tecnológicos**, voltadas à exploração sexual de menores na internet e em ambientes virtuais.

As situações de **abuso ou constrangimento físico direto** já são tuteladas por outros tipos penais, como:

Art. 232 do ECA – submeter criança a vexame ou constrangimento;

Art. 217-A do CP – estupro de vulnerável.

Portanto, o **art. 241-D do ECA** possui **âmbito restrito e específico**, não se confundindo com delitos sexuais presenciais.

2. Princípios da legalidade e taxatividade

A interpretação do tipo deve respeitar o **princípio da legalidade estrita** (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF).

Isso impede o uso de **interpretação extensiva ou analogia in malam partem**, pois tais métodos ampliariam indevidamente o alcance da norma penal.

Assim, o termo "**por qualquer meio de comunicação**" constitui **elementar essencial do tipo**, devendo ser interpretado de modo objetivo e restrito: exige a existência de **um meio que intermedeie o contato entre o agente e a vítima**.

3. Conceito de "meio de comunicação"

Sob a ótica **linguística e jurídica**, "meio de comunicação" pressupõe **instrumento intermediário**, ou seja, **não há comunicação direta entre as pessoas**. Logo, **a fala presencial, face a face**, não se enquadra nessa expressão, pois inexistente um meio que "medeie" a interação.

A jurisprudência confirma essa compreensão, aplicando o **art. 241-D do ECA** principalmente a **casos de aliciamento pela internet, redes sociais, aplicativos e e-mails**.

4. Aplicação ao caso concreto

No caso analisado, o agente **tocou as partes íntimas da vítima e pediu verbalmente que ela tirasse a roupa, sem uso de telefone, internet ou outro meio intermediário**. Trata-se, portanto, de **interação presencial**, que **não preenche a elementar "por qualquer**

meio de comunicação”, motivo pelo qual a conduta não configura o crime do art. 241-D do ECA.

Ainda assim, **é juridicamente relevante**, podendo ser enquadrada em **outros tipos penais** (como o art. 232 do ECA ou o art. 217-A do CP).

5. Princípio da proporcionalidade

Equiparar a **fala direta à comunicação mediada** violaria a **proporcionalidade**, pois tornaria equivalentes condutas de **natureza e gravidade distintas** – o aliciamento virtual (com maior alcance e dissimulação) e o contato físico direto (já punido por outros crimes). O legislador, ao criar o tipo do art. 241-D, **diferenciou expressamente o aliciamento à distância**, justamente pela **maior potencialidade lesiva e dificuldade de controle**.

Síntese final

O crime do **art. 241-D do ECA** exige **intermediação por meio de comunicação não presencial**. **GRAVE ISSO ALUNO DC**

Interações verbais diretas não configuram o tipo penal.

A conduta presencial pode ser punida por outros dispositivos, como **art. 232 do ECA** ou **art. 217-A do CP**.

A interpretação ampliativa violaria os princípios da **legalidade, taxatividade e proporcionalidade**.

Tese firmada:

O art. 241-D do ECA tutela o aliciamento de crianças e adolescentes realizado por meio de comunicação intermediada (virtual ou tecnológica), não abrangendo o contato verbal direto e presencial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

PONTO 17.

O **dolo eventual é compatível com o reconhecimento de desígnios autônomos**, justificando a aplicação do **concurso formal impróprio**. AgRg no REsp 2.052.416-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2025, DJEN 25/8/2025. Informativo 860 STJ

O **marco interruptivo da prescrição**, nos **processos eletrônicos**, **ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais**, equiparando-se a **disponibilização eletrônica da sentença à entrega física ao escrivão**. AgRg nos EDcl no REsp 2.086.256-SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025, DJEN 25/8/2025. Informativo 860 STJ

PONTO 18.

Os **crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa** na **direção de veículo automotor** **configuram concurso material de crimes**, pois **possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos**. REsp 2.198.744-MG, Rel.



Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2025, DJEN 25/8/2025. Informativo 860 STJ

PONTO 19.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.816/ES (Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 31/03/2025, Informativo 1171), considerou **inconstitucional norma de iniciativa legislativa que fixe prazo ao Chefe do Executivo para regulamentação**, pois tal imposição **viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF). O Executivo tem **competência discricionária quanto ao momento e à forma de editar regulamentos**, cabendo ao Legislativo apenas **instar o Executivo** a cumprir o dever de regulamentar, jamais **impor prazos coercitivos**.

PONTO 20.

A **prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável**, não sendo possível a **desclassificação para importunação sexual**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025. Informativo 859 STJ

PONTO 21

O verbo nuclear "**trazer consigo**" previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 **não se limita à conduta de manter contato direto com a droga** junto ao próprio corpo, pois também **abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição**, ainda que sem contato corporal imediato. AgRg no AREsp 2.791.130-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025. Informativo 859 STJ

PONTO 22.

O **direito ao esquecimento pode ser aplicado** para afastar a **valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos**, considerando **um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/3/2025, DJEN 2/4/2025. Informativo 856 STJ

PONTO 23.

Não é possível a aplicação do critério da consunção na hipótese de **crime de furto praticado com emprego de explosivo** em data anterior à vigência da Lei n. 13.654/2008, sendo legal, contudo, a aplicação retroativa do § 4º-A do art. 155 do Código Penal, pois constitui **tipo de dupla objetividade jurídica**, tutelando a **incolumidade pública e o patrimônio**. HC 961.560-SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/4/2025, DJEN 28/4/2025. Informativo 856 STJ

PONTO 24.

A **ausência do dolo específico** de deteriorar ou destruir o patrimônio público (**animus nocendi**) **impede** a condenação pelo crime de **dano qualificado**. HC 916.770-SC, Rel.



Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 30/4/2025, DJEN 7/5/2025. Informativo 856 STJ.

A **fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva.** AgRg no REsp 2.150.485-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2025, DJEN 25/3/2025. Informativo 856 STJ.

PONTO 25.

A **condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal** como prova suficiente para condenação. AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2024. Informativo 857 STJ

PONTO 26.

No **erro na execução (aberratio ictus) com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que pretendia ofender, não configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido.** AgRg no REsp 2.167.600-RS, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2025, DJEN 27/5/2025. Informativo 855 STJ

PONTO 27.

“1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação **é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.**

2. **A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.**

3. Confere-se **o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais** em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, **promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas**

abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. **Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais,** a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de **indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.**

(i) O **excesso ou o abuso** da realização da revista íntima **acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde** habilitado e **ilicitude de eventual prova obtida.**

(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada.”

Resumo:

É inadmissível – e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o **direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante** (CF/1988, arts. 1º, III; 5º, caput, III e X) **– a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos,** com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.

Admite-se, excepcionalmente, a revista íntima, se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança, desde que ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.

ARE 959.620/RS, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.04.2025 (quarta-feira) Informativo 1172 STF

PONTO 28.

A **regularização do loteamento antes** do oferecimento da denúncia **afasta a tipicidade da conduta imputada**, ante a ausência de dolo do agente. HC 857.566-PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2025, DJEN 21/5/2025. Informativo 853 STJ.

PONTO 29.

1. O **limite de 1.000 maços** estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância **não se aplica aos cigarros eletrônicos**.

2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, **parâmetro pertinente ao crime de descaminho**. AgRg no REsp 2.184.785-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2025, DJEN 24/4/2025. Informativo 853 STJ

PONTO 30.

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu **são insuficientes** para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. AREsp 2.835.056/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJe 23/05/2025, Informativo 851/STJ

PONTO 31.

O delito de **falsa identidade é crime formal**, que se consuma quando o agente fornece, **consciente e voluntariamente, dados inexatos** sobre sua real identidade, e, **portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico**. REsp 2.083.968-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção do STJ, julgado em 14/05/2025 – Tema 1255 Informativo 850 STJ.

PONTO 32.

A **prática de roubo no período noturno**, por si só, **não justifica a exasperação da pena-base**, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do modus operandi. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025. Informativo 847 STJ.

PONTO 33.

Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, **não se aplica o princípio da consunção** na hipótese em que o crime de invasão de domicílio é seguido, ou até mesmo precedido, do crime de lesões corporais, no **deletério contexto permeado pela violência de gênero doméstica ou familiar** e sem **qualquer correspondência à situação de progressão criminosa**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2025, DJEN 20/3/2025. Informativo 846 STJ.

PONTO 34.

Para a configuração do crime de prevaricação **exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal** de **forma objetiva e concreta**, não sendo suficiente a mera

negligência, comodismo ou descompromisso. AgRg no AREsp 2.693.820-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 26/3/2025. Informativo 846 STJ.

PONTO 35.

É flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em prints de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 26/3/2025. Informativo 846 STJ.

PONTO 36.

A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025, DJEN 13/3/2025. Informativo 845 STJ.

PONTO 37.

A configuração do **crime de perigo abstrato** previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991 exige a comprovação do dolo, **sendo vedada a responsabilização penal objetiva**. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 11/2/2025. Informativo 845 STJ.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

PONTO 38.

Um cabo de vassoura pode ser considerado arma branca imprópria com potencial lesivo suficiente para atrair a aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, independentemente de perícia, se a lesividade do artefato ficar demonstrada por outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas. AREsp 2.589.697-DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 17/2/2025. Informativo 842 STJ.

PONTO 39.

A tipificação de condutas de pornografia infantil deve considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 14/2/2025. Informativo 840 STJ.

PONTO 40.

1. **A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.**

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições **conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente**. REsp 2.015.598-PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025. (Tema 1186). Informativo 840 STJ.

I - As **medidas protetivas de urgência (MPUs)** têm **natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência**, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A **duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher**, razão pela qual devem ser fixadas por **prazo temporalmente indeterminado**;

III - **Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência**, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - **Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório**, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. **Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada**, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006. REsp 2.071.109-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249). Informativo 836 STJ.

PONTO 41.

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 **aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas**, sendo a **arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa**, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. **Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas**. Informativo 835 STJ. A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 **aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas**, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.259) (Info 835).

PONTO 42.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, **a reincidência somente atingirá delitos da mesma natureza**, diferenciando-se entre delitos comuns (**cometidos com ou sem violência**) e hediondos ou equiparado (**com ou sem resultado morte**). AgRg no HC 904.095-SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024, DJe 11/9/2024. Informativo 834 STJ.

PONTO 43.

A retroatividade de ato administrativo que majora o valor mínimo para execução fiscal **não se aplica em benefício do réu**, para fins de **incidência do princípio da insignificância**, pois

não se trata de norma penal mais benéfica. AgRg no HC 920.735-SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024. Informativo 834 STJ.

PONTO 44.

Nos crimes contra a dignidade sexual, **não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.** REsp 2.049.969-DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 (Tema 1215). Informativo 834 STJ.

Imagine que Bruce Wayne, comete um crime contra a dignidade sexual envolvendo seu filho adotivo, Dick Grayson, no contexto de coabitação. Nesse caso, a **coabitação agrava a pena com base no art. 61, II, f, do Código Penal, enquanto o vínculo de ascendência (autoridade) configura a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP.** Se ambas as circunstâncias estiverem presentes, não há bis in idem, pois são fatos distintos que justificam o agravamento e a majoração da pena.

Agora, suponha que o crime tenha ocorrido apenas em razão do vínculo de autoridade, sem qualquer outra circunstância agravante, como coabitação ou violência doméstica. Neste caso, aplica-se exclusivamente a causa de aumento do art. 226, II, por sua especialidade, afastando a agravante do art. 61, II, f.

O princípio do ne bis in idem impede a dupla valoração de um mesmo fato para agravar a pena. Ele assegura que uma circunstância não seja utilizada mais de uma vez na dosimetria da pena, evitando sanções desproporcionais. Contudo, o STJ afirma que não há violação a esse princípio quando agravante e majorante são aplicadas por fundamentos distintos.

PONTO 45.

A nova redação do art. 51 do Código Penal **não retirou o caráter penal da multa**, de modo que, **embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição** previstas na Lei n. 6.830/1980 e as **causas interruptivas** disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional **continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente.** REsp 2.173.858-RN, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024. Informativo 833 STJ.

PONTO 46.

1 - O **Acordo de não persecução penal** constitui um **negócio jurídico processual penal** instituído por norma que possui **natureza processual**, no que diz respeito à possibilidade de **composição entre as partes** com o fim de evitar a instauração da ação penal. e, **de outro lado, natureza material** em razão da previsão de **extinção da punibilidade** de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

2 - Diante da **natureza híbrida da norma**, a ela deve se aplicar o **princípio da retroatividade da norma penal benéfica** (art. 5º, XL, da CF), pelo que **é cabível** a celebração

de acordo de não persecução penal em casos de **processos em andamento** quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em **18/09/2024** (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), **nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido** pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, **na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.**

4 - Nas investigações ou ações penais **iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.** REsp 1.890.343-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024 (Tema 1098). Informativo 831STJ.

PONTO 47.

Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024. Informativo 828 STJ.

Os **desígnios autônomos** que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a **qualquer forma de dolo, direto ou eventual.** AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024. Informativo 827 STJ

PONTO 48.

A confissão do acusado quanto à **traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.** AgRg no HC 895.165-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024. Informativo 827 STJ

PONTO 49.

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de **segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.** Todavia, **não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.** REsp 2.058.971-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214). REsp 2.058.970-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214). Informativo 827 STJ

PONTO 50.

Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, **mas delitos autônomos em contextos distintos**, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024, DJe 3/9/2024. Informativo 826 STJ.

PONTO 51.

O fato de a vítima, **menor de 18 e maior de 14 anos de idade**, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição **é irrelevante** para a configuração do crime de favorecimento à **prostituição de adolescentes** (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024. Informativo 830 STJ.

PONTO 52.

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que **oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I**, do Código Penal, **porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos**, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024. Informativo 825 STJ.

PONTO 53.

O **inadimplemento da pena de multa**, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, **não impede a extinção da punibilidade**, desde que **O CONDENADO ALEGUE HIPOSSUFICIÊNCIA**, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária. STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

PONTO 54.

A extinção da punibilidade **pela prescrição** de um dos coautores dos **delitos acessórios ao de lavagem** não tem o condão de inviabilizar a persecução penal no tocante a este último ilícito penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 817.973/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 4/12/2023. O crime de lavagem de capitais tipifica exatamente a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Nota-se que **não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro**. Isso porque não é possível ao agente, a pretexto de não ser punido pelo crime anterior ou com o fim de tornar seguro o seu produto, praticar novas infrações penais, lesando outros bens jurídicos.

Em verdade, a **excludente de culpabilidade demonstra-se totalmente incompatível com o delito de lavagem de dinheiro**, uma vez que este não se destina à proteção de bens jurídicos, mas sim, entre outras finalidades, a assegurar o próprio proveito econômico obtido com a prática do crime antecedente.

Em outras palavras, embora o tipo penal constante no **art. 317 do CP preveja a possibilidade do recebimento da vantagem indevida de forma indireta**, quando o agente pratica conduta dissimulada que lhe permita não apenas a posse do recurso ilícito, mas também sirva para conferir-lhe aura de legalidade, imprimindo-lhe feição de licitude, deve responder pelo crime de lavagem de dinheiro.

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Com efeito, a **autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor do crime antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.**

Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal e da conseqüente disposição de todos os meios de prova ao alvitre das partes, notoriamente o contraditório e a ampla defesa, que o denunciado enfunou ares de legalidade ao dinheiro recebido e transferido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

PONTO 55.

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. STJ. REsp 1.977.027, 10/08/2022 (Tema 1139). Não se pode negar a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com fundamento no fato de o réu responder a inquéritos policiais ou processos criminais em andamento, **mesmo que estejam em fase recursal**, sob pena de violação ao art. 5º, LIV (princípio da presunção de não culpabilidade). **Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior** (coisa julgada). STF. HC 166385/MG, Info 973.

PONTO 56.

PECULATO PRÓPRIO

Peculato apropriação (apropriar-se): é uma espécie de apropriação indébita, mas praticada pelo **funcionário público**, valendo-se das facilidades do cargo. Pode ocorrer em relação a **bem público ou particular**. A apropriação significa que o agente tinha a posse do bem em razão do cargo.

Peculato-desvio (desviar): O agente desvia bem público ou particular de que tinha a posse em razão do cargo.

PECULATO IMPRÓPRIO

Peculato-furto (subtrair ou concorrer para que seja subtraído): como o agente não tem a posse, precisa subtrair o bem. É como se fosse um furto, mas a subtração só ocorre porque o agente se vale das facilidades do cargo.

PONTO 57.

O crime de extorsão consiste em "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa". **A ameaça de causar um "mal espiritual" contra a vítima pode ser considerada como "grave ameaça" para fins de configuração do crime de extorsão? SIM.** Configura o delito de extorsão (art. 158 do CP) a conduta do agente que submete vítima à grave ameaça espiritual que **se revelou idônea a atemorizá-la e compeli-la a realizar o pagamento de vantagem econômica indevida.** STJ. 6ª Turma. REsp 1299021-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/2/2017 (Info 598).

PONTO 58.

A causa de aumento prevista no **art. 155, § 1º, CP** ("durante o repouso noturno") **não se aplica ao furto qualificado**, conforme entendimento predominante no **STJ: STJ, 3ª Seção, Tema 1087 (REsp 1.890.981/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/5/2022):** "A causa de aumento do repouso noturno não incide sobre o furto qualificado." **OBSERVAÇÃO: O STF admite a cumulação em hipóteses excepcionais.**

PONTO 59.

"Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que **qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial**, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado." STJ. 5ª Turma. REsp 2.172.883-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

PONTO 60.

Na hipótese de homicídio culposo, o juiz **poderá deixar de aplicar a pena**, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma *tão grave que a sanção penal se torne desnecessária*.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial **não será considerada para efeitos de reincidência.**

QUANTO AO PERDÃO JUDICIAL:

É uma causa de extinção da punibilidade (art. 107, IX, do CP). Portanto, o perdão judicial não tem como consequência a ATIPICIDADE da conduta.

Súm. 18-STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

PONTO 61.

ORCRIM = NÃO É HEDIONDO

ASS. CRIMINOSA = NÃO É HEDIONDO

ASS. CRIM. PARA PRÁTICA DE HEDIONDO = NÃO É HEDIONDO

ORCRIM PARA PRÁTICA DE HEDIONDO = HEDIONDO

PONTO 62.**Atentado à soberania**

CP, art. 359-I, caput. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de **provocar atos típicos de guerra** contra o País ou invadi-lo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Atentado à integridade nacional

CP, art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

CP, art. 359-K. **Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. § 2º Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

Observações

Coube à Lei de Acesso à Informação determinar o conceito de informações "secretas" e "ultrassecretas" referidas pelo art. 359-K do Código Penal.

Além disso, a hipótese do parágrafo segundo consubstancia qualificadora, e não causa de aumento, porque estabelece novo patamar mínimo e máximo de pena.

PONTO 63.

O **inadimplemento da pena de multa**, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, **não impede a extinção da punibilidade**, desde que **O CONDENADO ALEGUE HIPOSSUFICIÊNCIA**, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária. STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

PONTO 64.

Exploração de prestígio

Art. 357 - **Solicitar ou receber** dinheiro ou qualquer outra utilidade, **a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça**, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se **de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.**

Tráfico de Influência

Art. 332 - **Solicitar, exigir, cobrar ou obter**, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a **pretexto de influir em ato praticado por funcionário público** no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

DICA DC: para diferenciar o tráfico de influência da exploração de prestígio é que no primeiro o agente pretende influir **NO ATO** praticado **pelo servidor público**, já no segundo o agente quer influir **NA PRÓPRIA PESSOA**.

USEM o mnemônico "**quem tem prestígio é o juiz**" pra lembrar que a Exploração de Prestígio ocorre quando se trata de juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

Exploração de prestígio (357/CP) -> juiz, jurado, órgão do MP, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha

Tráfico de Influência (332/CP) -> **funcionário público no exercício da função**

PONTO 65.

A pena privativa de liberdade de forma progressiva:

16% → 1SV

20% → 2SV

25% → 1CV

30% → 2CV

40% → 1CH

50% → 1CH/M (SLC) + Comando de OC (prática de CH) + Constituição de milícia privada

55% → 1FEM (SLC) Atualização de 2024

60% → 2CH

70% → 2CH/M (SLC)

Quando há crime hediondo com resultado morte (como é o caso do feminicídio) está vedado o livramento condicional.

Progressão diferenciada de mulher gestante ou mãe/responsável por criança ou deficiente, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

PONTO 66.

A lei 14.532/23 alterou a Lei 7.716/89, passando a dispor no art. 2º-A sobre o crime de injúria racial que atinge a dignidade ou o decoro da vítima em **razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional**.

Essa alteração legislativa contém desdobramentos importantes. Destaca-se os seguintes:

I) a ação penal no crime de injúria racial passou a ser pública incondicionada.

II) o crime de injúria racial é imprescritível (Info 1036, STF).

III) a injúria por **razão da idade** ou pela condição de **deficiência da pessoa**, bem como pela **religião** permanece tipificada no art. 140, § 3º do CP, submetido as regras gerais do crime contra a honra.

PONTO 67.

Art. 74. A **composição dos danos civis** será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante **sentença irrecorrível**, terá eficácia de título a **ser executado no juízo civil competente**.

Parágrafo único. Tratando-se de **ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação**, o **acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação**.

Tratando-se de hipótese envolvendo crime de lesão corporal leve, cuja natureza jurídica é de ação penal pública condicionada à representação. Nos termos da Lei nº 9.099/1995, especificamente em seu art. 74, §1º, quando as partes — autor do fato e vítima — **celebram composição civil dos danos na audiência preliminar, e essa composição é homologada pelo juiz, opera-se automaticamente a renúncia ao direito de representação por parte do ofendido**, nos casos de ação penal pública condicionada. Importa destacar que, **nessa fase pré-processual, o**

Ministério Público ainda não atua como parte titular da ação penal, pois esta sequer se iniciou formalmente. A audiência preliminar tem como finalidade buscar formas consensuais de solução do conflito, sem a intervenção do MP no momento da composição. A atuação ministerial se restringe, nessa etapa, a eventual oferta de transação penal, caso não haja composição, e desde que a vítima ofereça representação ou se trate de crime de ação penal incondicionada. Assim, mesmo havendo parecer contrário do MP à homologação da composição, o juiz pode e deve homologar o acordo se ele estiver formalmente em conformidade com a lei, já que esse controle é jurisdicional e a composição, uma vez homologada, constitui título executivo judicial e gera efeito penal relevante: a extinção da punibilidade. Com isso, não há espaço para proposta de transação penal após a homologação da composição civil, pois a punibilidade já se encontra extinta em razão da renúncia à representação, inviabilizando o prosseguimento do feito. Logo, a atitude correta do juiz é extinguir o feito, sendo irrelevante, nesse ponto, o posicionamento do Ministério Público quanto à conveniência do acordo, uma vez que a vítima, ao compor civilmente, renuncia ao direito de representação e impede o início da persecução penal.

PONTO 68.

O furto, em sua essência, é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, sem o consentimento do proprietário. A **fraude**, neste caso, não tem o objetivo de enganar a vítima para que ela *entregue* o bem espontaneamente (o que configuraria estelionato), mas sim de **diminuir a vigilância da vítima** para que o ladrão possa subtrair o bem sem que ela perceba ou, percebendo, não tenha como reagir.

Assim, aquele que se apresentou como funcionário do banco e ofereceu ajuda, usando de artifícios fraudulentos para **ganhar a confiança** de uma pessoa (exemplo colete amarelo do banco) e **distraí-la**.

Essa fraude (a falsa identidade e a "ajuda") faz com que a vítima **diminua sua atenção** sobre o cartão e a digitação da senha.

Nesta situação a **subtração** do cartão e a **troca** por um semelhante feitas sem que a vítima percebesse no momento, configuram furto.

É importante diferenciar do **estelionato** (Art. 171 do Código Penal). No estelionato, a vítima, enganada pela fraude, **entrega voluntariamente** o bem ao criminoso. Por exemplo, se o agente tivesse convencido a vítima a transferir o dinheiro para uma conta dele, isso seria estelionato.

(i) Estelionato:

Regra geral: ação penal pública **condicionada à representação** (conforme redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

(ii) Furto mediante fraude:

A vítima não entrega o bem espontaneamente – o que caracterizaria estelionato –, mas é ludibriada pelo agente que se apodera do objeto mediante fraude. **Ação penal pública incondicionada.** Exceção do art. 171, §5º, IV (vítima maior de 70 anos).

(iii) Estelionato contra a Fazenda Pública:

A ação penal é **pública incondicionada** (art. 171, § 5º, I, do CP).

PONTO 69.

O **princípio da intranscendência** da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, **tem aplicação às pessoas jurídicas**, de modo que, **extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude** -, **aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal**, com a **consequente extinção de sua punibilidade**. STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2022 (Info 746).

PONTO 70.

EVASÃO DE DIVISAS

I) A respeito do crime de evasão de divisas previsto no Art. 22 e parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que **a manutenção no exterior de imóveis e veículos não declarados à Receita Federal e ao Banco Central não tipifica o crime de evasão de divisas**;

O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, **pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior**(...) (Recurso Especial – REsp – nº 898.554/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Segundo a doutrina **“Deve-se incluir no conceito de depósito qualquer tipo de investimento no exterior aplicado no sistema financeiro, tais como, ações, fundos ou cotas de fundos de investimentos (incluindo previdência privada), haja vista o escopo da norma em tutelar o controle das divisas situadas no exterior, abrangendo os respectivos depósitos oriundos de quaisquer tipos de aplicações financeiras, com base na hermenêutica da interpretação sistemática e teleológica.”** (NUNES, Leandro Bastos. Evasão de Divisas. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 141-142). Assim sendo, a mera manutenção de imóveis e veículos não declarados à Receita Federal não tipifica o crime de evasão de divisas.

II) **A ausência de saída física da moeda do território nacional não impede a tipificação do crime de evasão de divisas.** “O dólar-cabo se caracteriza por uma operação de câmbio informal, na qual a parte entrega valores ao ‘doleiro’ no Brasil e recebe o correspondente em outro país. (STF. 2ª Turma. HC 157.604/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018). O dólar-cabo configura o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86).

III) Segundo o STF, **a prática do dólar-cabo invertido não configura o delito de evasão de divisas.** Nesse sentido: “A operação de dólar-cabo invertido, que **consistiria em efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover a internalização de capital estrangeiro**, **não se enquadra na evasão de divisas, na forma do caput do art. 22.** Além disso, **não há que se cogitar de seu enquadramento no tipo do parágrafo único do art. 22, uma vez que não podemos presumir que a internalização decorra de valores depositados no exterior e não declarados à autoridade financeira no Brasil.** (STF. 2ª Turma. HC 157.604/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018)

IV) **O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior.** 2. **A conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio**, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico supramencionado. 3. Primeiro, o tipo penal

prevê **como criminosa a conduta comissiva de “evadir”**. O Recorrente, por outro lado, **argúi omissão quanto ao não ingresso das divisas no país**. Ocorre que o artigo não prevê, literalmente, a forma omissiva de conduta, carecendo, portanto, de legalidade. 4. Ainda, a pretensão recursal, de abarcar no conceito de “divisa” as mercadorias exportadas, implicaria interpretação extensiva, que não pode ser utilizada em desfavor do Réu, em respeito ao princípio da tipicidade. (...) (Recurso Especial – REsp – nº 898.554/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

PONTO 71.

A Lei nº 7.492/1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Em seu artigo 25, 2º, **prevê a possibilidade de colaboração premiada**. Veja-se: “Art. 25, § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

São penalmente responsáveis, nos termos da Lei 7.492/86, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (art. 25). No ordenamento jurídico pátrio, as pessoas jurídicas só podem ser responsabilizadas por crimes ambientais (Lei 9.605/1998).

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal, conforme art. 26 da Lei 7.492/1986.

O art. 4º da Lei nº 7.492/86 **prevê os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária**. Segundo a doutrina, **cuida-se de crime próprio, uma vez que só pode ser praticado pelas pessoas indicadas no art. 25 da Lei nº 7.492/86**. Entretanto, **mesmo se tratando de crime próprio, não há impeditivo para que outras pessoas pratiquem essa infração**. Nesse sentido, segue o entendimento do STJ: **É possível imputar àquele que emitiu parecer opinativo favorável à realização de determinado investimento a participação em crime de gestão temerária, desde que demonstrado o vínculo subjetivo entre o agente e o fato delituoso** (STJ. 6ª Turma. RHC 18.667-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/10/2012) (...) O delito de gestão fraudulenta, capitulado no art. 4º da Lei 7.492/86, muito embora seja crime próprio, **não impede que um terceiro, estranho à administração da instituição financeira, venha a ter participação no delito, desde que ancorado no art. 29 do Código Penal** (...) STJ. 5ª Turma. HC 292.979/DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 28/04/2015. O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira classifica-se como crime próprio, exigindo-se do sujeito ativo a condição especial constante no artigo 25 da Lei nº 7.492/86 (controladores, administradores, diretores, gerentes e equiparados). Todavia, tal situação não impede que, mediante a norma de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal, a condição especial do gestor da instituição financeira se comunique a terceiros estranhos a ela, desde que tal circunstância de caráter pessoal, por ser elementar do tipo (artigo 30 do CP), seja conhecida dos demais comparsas estranhos à diretoria. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.061.456/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2017.

PONTO 72.

ALGUNS PONTOS SOBRE PRESCRIÇÃO QUE A FGV GOSTA

O **recebimento da denúncia, enquanto causa interruptiva da prescrição, acarretará a interrupção da prescrição relativamente a todos os autores do crime** (art. 117, § 1º, do CP): “Art. 117

– O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; § 1º – **Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime.** Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles”.

Para o cálculo da **prescrição da pretensão punitiva em abstrato** deve-se buscar a pena máxima cominada ao delito. **As circunstâncias judiciais e as agravantes e atenuantes não devem ser consideradas para tais fins, uma vez que a lei não prevê o quantum de aumento ou diminuição, sendo incapaz de alterar os limites mínimo e máximo definidos no tipo penal.** Por outro lado, **deverão ser consideradas as qualificadoras e as causas de aumento e de diminuição de pena.**

O dia do começo se inclui no cômputo do prazo prescricional, uma vez se tratar de prazo relacionado ao direito material (art. 10 do Código Penal).

Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, **o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau,** seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. STF. Plenário. HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020.

A instauração do incidente de insanidade mental não suspende o prazo prescricional. Nesse sentido: “As causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso de instauração de incidente de insanidade mental, em que não há previsão normativa de suspensão do curso da prescrição” (REsp n. 1.904.590/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

PONTO 73.

O estelionato previdenciário é crime “permanente” ou “instantâneo de efeitos permanentes”?

• Quando praticado pelo próprio **beneficiário**: é PERMANENTE.

• Quando praticado por **terceiro** diferente do beneficiário: é **INSTANTÂNEO de efeitos permanentes**. STF. 1ª Turma. HC 102049, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/11/2011. STJ. 6ª Turma. HC 190071/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/05/2013.

(...) O ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas **quando cessa o recebimento indevido do benefício**, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no **pagamento da primeira prestação do benefício indevido**, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva. STJ. HC 190.071/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 15/05/2013).

PONTO 74.

Art. 94. A **reabilitação** poderá ser requerida, **DECORRIDOS DOIS ANOS** do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da

suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, **desde que o condenado:** tenha tido domicílio no País no prazo acima referido

tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado

tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida

PONTO 75.

STJ e STF - 1) O porte de droga para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, possui **natureza jurídica de crime ponto**

2) Segundo o STJ o delito de porte de drogas foi **despenalizado.**

3) A 5ª Turma do STJ decidiu que a condenação por **consumo de drogas não gera reincidência**, ou seja, **é desproporcional o reconhecimento da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006**, cuja inobservância **não acarreta a aplicação de pena privativa de liberdade** e a constitucionalidade está sendo debatida no STF." (AgRg no HC 602.724/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) A reincidência de que trata o § 4º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 **é a específica.** (Info 662)

4) Viola o princípio da proporcionalidade a consideração de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, "porte de droga para consumo pessoal", **para fins de reincidência.** STF. 2ª Turma. RHC 178512 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/3/2022 (Info 1048).